

CÂMARA TÉCNICA PARECER COREN-SP № 005/2019

Ementa: Perfil do Responsável Técnico de Enfermagem nos serviços de atendimento pré-hospitalar.

1. Do fato

Solicitado parecer sobre o perfil do Responsável Técnico de Enfermagem nos serviços de atendimento pré-hospitalar.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987) e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 0564/2017). Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética. Além disso, conforme a Lei nº 5.905/1973, é competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional.

Assim, a Lei do Exercício Profissional estabelece que entre as atividades desempenhadas pelos profissionais de Enfermagem, cabe ao enfermeiro:



Telefone: 11 3225.6300 www.coren-sp.gov.br



[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendolhe:

- I privativamente
- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...] (BRASIL, 1986).

Quanto aos procedimentos para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, bem como os conceitos aplicados, qualificação e atribuições do Responsável Técnico, estes são regidos pela Resolução Cofen nº 509/2016.

Os <u>conceitos</u> de Serviço de Enfermagem e ART considerados na referida Resolução Cofen nº 509/2016 são:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares,



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300



Consultoria e Ensino:

II — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem; (COFEN, 2016).

Ressaltem-se as **qualificações, atribuições e condições para a atividade** do Enfermeiro responsável técnico segundo a Resolução Cofen nº 509/2016:

[...]

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

[...]

Art. 4º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300 www.coren-sp.gov.br



como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado. [...] (COFEN, 2016).

É relevante considerar que o artigo 5º desta Resolução determina que, além do formulário de requerimento da ART, dentre os vários documentos e informações a serem juntados no processo, é necessário que o representante legal da instituição seja nomeado e assine o formulário de designação do ART.

Observe-se ainda a necessidade de registrar a **motivação das Certidões de Responsabilidade Técnica - CRT**, conforme determina o artigo 6º, inciso V da referida Resolução:

Art. 6º Para concessão de ART e emissão da CRT, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

- V Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:
- a) Gestão Assistencial;
- b) Gestão de Área Técnica; e
- c) Gestão de Ensino.

[...]

- § 3º A gestão assistencial refere-se ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao individuo, família e/ou coletividade seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, devendo ser especificada na CRT e podendo ser setorizada;
- § 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;
- § 5º A gestão de ensino refere-se à Coordenação de Curso de Graduação em Enfermagem bem como do Ensino Médio Profissionalizante; (COFEN, 2016).



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300 www.coren-sp.gov.br



No âmbito do atendimento pré-hospitalar público, a Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, que reúne as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, em seu artigo 40, inciso XII, estabelece a necessidade de designação de um responsável pelas atividades de Enfermagem, reiterando a normatização já prevista na Portaria GM/MS 1010/2012 e o perfil, competências e atribuições do Enfermeiro no atendimento pré-hospitalar móvel, conforme determina o capítulo IV, ítem 1.1.1.2 da Portaria GM/MS 2048/2002:

[...]

1.1.1.2 - Enfermeiro: Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, conforme os termos deste Regulamento, devendo além das ações assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento pré-hospitalar.

Requisitos Gerais: disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; capacidade física e mental para a atividade; disposição para cumprir ações orientadas; experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; iniciativa e facilidade de comunicação; condicionamento físico para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; realizar partos sem distócia; participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências,



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300



particularmente nos programas de educação continuada; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem; conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas. (BRASIL, 2002).

Ainda na Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, o artigo 44, incisos I a VI, estabelece a composição das equipes de atendimento pré-hospitalares, ratificando a presença do profissional de Enfermagem nas referidas equipes assistenciais do atendimento pré-hospitalar:

[...]

- Art. 44. As unidades móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies: (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º)
- I Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, I)
- II Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, II)
- III Equipe de Aeromédico: composta por no mínimo um médico e um enfermeiro; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, III)
- IV Equipe de Embarcação: composta por no mínimo 2 (dois) ou 3 (três) profissionais, de acordo com o tipo de atendimento a ser realizado, contando com o condutor da embarcação e um auxiliar/técnico de enfermagem, em casos de suporte básico de vida, e um médico e um enfermeiro, em casos de suporte avançado de vida; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, IV)
- V Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância; e (Origem:



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300 www.coren-sp.gov.br



PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, V)

VI - Veículo de Intervenção Rápida (VIR): tripulado por no mínimo um condutor de veículo de urgência, um médico e um enfermeiro. (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, VI). (BRASIL, 2017).

Assim, além da presença dos profissionais de enfermagem em várias áreas de atuação, verifica-se ser desejável que o perfil de responsáveis técnicos façam uma interface com as atividades desenvolvidas pelos serviços aos quais respondem.

Neste sentido observa-se a Nota Técnica nº 003/2015 – GGTES/Anvisa, a qual trata da designação de Responsável Técnico para UTI Neonatal, no âmbito da profissão de Medicina:

[...]

- 3. Por outro lado, é de <u>competência dos Conselhos Profissionais definir</u>
 <u>e estabelecer as regras relacionadas ao exercício profissional, bem</u>
 <u>como fornecer habilitações</u>, exercer a fiscalização do exercício profissional e aplicar o código de ética profissional.
- 4. A temática da responsabilidade técnica, portanto, delineia-se em uma interface de atuação entre os Conselhos Profissionais e o SNVS. Neste contexto, em relação às Unidades de Terapia Intensiva, tem-se que, de acordo com o § 1º do artigo 13 da RDC/Anvisa n. 07/2010:
- "§ 1º O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal." [...] (ANVISA, 2015. Grifo acrescentado).

Em relação à atividade de Enfermagem, há também pelo órgão a definição de requisito para os coordenadores da equipe, que devem ser especialistas na área de atuação. Neste sentido, é a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010:



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300



[...]

Seção III

Recursos Humanos

Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

[...]

§ 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia <u>devem ser</u> <u>especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade</u> <u>relacionada à assistência ao paciente grave</u>, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal); (ANVISA, 2010. Grifo acrescentado).

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que toda instituição de assistência préhospitalar deve designar um Enfermeiro Responsável Técnico que, segundo determina a legislação, terá sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem será concedida a ART pelo Conselho de Enfermagem quando atendidos todos os aspectos requeridos no processo de solicitação.

Reconhecendo as especificidades da assistência pré-hospitalar, é imperioso considerar que a experiência nesta atividade é fundamental para a excelência nas atividades de planejamento, organização, direção, coordenação, execução e





avaliação dos serviços de Enfermagem neste campo.

Recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico dos serviços de atendimento pré-hospitalar possua título de pós-graduação *lato sensu* na área de urgência e emergência / atendimento pré-hospitalar emitido por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme preconizado na Resolução Cofen nº 581/2018 e experiência de no mínimo 3 (três) anos trabalhados como Enfermeiro assistencial ou gerencial em serviços de atendimento pré-hospitalar.

Dadas as características predominantemente assistenciais dos serviços de Enfermagem pré-hospitalar, deve ser registrada na Certidão de ART a motivação "gestão assistencial", que se refere ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade.

Em termos de estruturação dos serviços, pode ser considerada a setorização da ART em caso de bases descentralizadas muito distantes e/ou em cidades diferentes da central de regulação e/ou em municípios de grande extensão territorial, visando adequada coordenação, supervisão e responsabilização pela assistência de Enfermagem, sempre por profissional com experiência na atividade.

Ressalte-se que é responsabilidade do ART comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação de Enfermagem, a legislação do exercício profissional, os atos normativos do Sistema Cofen/Corens, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem causas e/ou responsáveis pelo impedimento.



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000

Telefone: 11 3225.6300 www.coren-sp.gov.br



É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Nota Técnica nº 003/2015 -
GGTES/Anvisa. Disponível em:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+técnica+nº+003+de+201
5+-+GGTES-Anvisa/c746b285-34b1-4e7d-bbcf-d3d30ae0a4c3>. Acesso em 27 mar.
2019.
Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre os requisitos
mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras
providências. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis
anvisa/2010/res0007_24_ 02_2010.html >. Acesso em 27 mar. 2019.
BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos
Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário
Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: http://www.planalto.
gov.br/ccivil _03/leis/L5905.htm>. Acesso em 27 Mar. 2019.
Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,
DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/ LEIS/
_7498.htm>. Acesso em 27 Mar. 2019.
Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498,
de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras





providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009.
Disponível em: <http: 1980-<="" ccivil_03="" decreto="" td="" www.planalto.gov.br=""></http:>
1989/D94406.htm>. Acesso em 27 mar. 2019.
Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria de Consolidação
número 3, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre o Sistema
Único de Saúde. Disponível em: <http: bvs="" bvsms.saude.gov.br="" saudelegis<="" td=""></http:>
/gm/2017/prc0003_03_10_2017 .html>. Acesso em 27 mar. 2019.
Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Comissão Intergestores
Tripartite. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002. Disponível em:
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html .
Acesso em 27 mar. 2019.
Ministério da Saúde. Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012.
Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/Matrizes
Consolidacao/comum/ 15488.html >. Acesso em 27 mar. 2019.
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0509/2016.
Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço
Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.
de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.
·
de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205
de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205
de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205 . html> Acesso em 27 mar. 2019.





_____. Resolução Cofen nº 581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018 64383.html>. Acesso em: 27 Mar. 2019.

Grupo de Trabalho de Urgência e Emergência Pré-hospitalar do Coren-SP

Relatores:

Profa. Dra. Marisa Aparecida Amaro Malvestio - Coren-SP 43793-ENF

Dr. Sérgio Dias Martuchi - Coren-SP 67.401-ENF

Dr. Eduardo Fernando de Souza - Coren-SP 180.775-ENF.

Dr. Carlos Eduardo de Paula - Coren-SP 171.921-ENF

Dr. Matheus de Sousa Arci - Coren-SP 110.867-ENF

Revisão:

Alessandro Lopes Andrighetto – Coren- SP 73.104-ENF

Aprovado pela Câmara Técnica na reunião de 27 de março de 2019.

Homologado na 1073ª Reunião Plenária Ordinária do Coren-SP.



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000 Telefone: 11 3225.6300